



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109758-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante REGINA MAURA GONÇALVES RODRIGUES, é agravado RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109758-06.2025.8.26.0000

COMARCA DE VICENTE DE CARVALHO

AGRAVANTE: REGINA MAURA GONÇALVES RODRIGUES

**AGRAVADO: RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA – EM
LIQUIDAÇÃO – ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A**

VOTO Nº 56.761

COMPETÊNCIA RECURSAL – FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA
- JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIOR PELA 12ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PREVENÇÃO
CONFIGURADA – INCIDÊNCIA DO ART. 105 DO
REGIMENTO INTERNO – RECURSO NÃO
CONHECIDO – REMESSA DETERMINADA.

Trata-se de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença em ação monitória oriunda de contrato particular de confissão de dívida, da decisão que afastou impugnação à penhora apresentada pela executada de valores decorrentes de título de capitalização.

Alega a agravante que o bloqueio de valores depositados em títulos de capitalização encontra obstáculos nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. O montante bloqueado tem caráter alimentar e está vinculado à parte da verba salarial, para melhor aproveitamento do dinheiro, o que reforça a sua impenhorabilidade. Pede justiça gratuita e reforma.

O recurso foi enviado à Mesa (RITJSP, art. 170, inciso II).

É o Relatório.

Em 14.04.2025 tocou-me este recurso de agravo de instrumento no cumprimento de sentença – autos nº 0007996-23.2007.8.26.0093, em curso perante a 3ª Vara Judicial de Vicente de Carvalho/SP – por livre distribuição.

Mas anteriormente, aos 26.02.2008, já havia sido distribuído à 12ª Câmara de Direito Privado o recurso de Agravo de Instrumento nº 0013749-12.2008.8.26.0000 (991.08.013749-1) (7228551-1/00), julgado em 12.03.2008, tirado de decisão nos autos da ação monitória que deu origem ao cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sentença em epígrafe (fls. 63/66 dos autos digitalizados originários e extrato de movimentação processual do respectivo recurso, visualizado através do SAJ - Sistema de Automação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Assim, preventa está a 12^a Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105, caput, do Regimento Interno e do art. 930, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa e redistribuição dos autos à 12^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

MATHEUS FONTES
Relator